

Regimes Fronteiriços de Pessoal

EXISTEM, dentro do serviço público, alguns setores em que a administração de pessoal impõe iniciativas e, mesmo, descortino à autoridade administrativa, sob pena de se operar traumatismo no funcionamento dos órgãos compreendidos nessa área especial. Em tal caso, a legislação de pessoal aplicável ao funcionário e ao extranumerário e o próprio regime de vinculação do servidor ao Estado através de normas específicas de Direito Público parecem insuficientes para atender às necessidades dos serviços e à natureza de determinados encargos.

Reconhecendo o fenômeno, a administração federal ficou na contingência de instituir regimes subsidiários de pessoal, na linha média de distinção entre as relações jurídicas de direito público e as de direito privado. Constitui exemplo ilustrativo dessa derivação inevitável do regime jurídico do servidor público, a situação do pessoal de obras, do pessoal vinculado aos acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os Estados, de certos grupos de servidores pertencentes a órgãos de economia própria, do pessoal em regime não definido, em determinados setores de trabalho dos Ministérios militares.

É atentando, mais uma vez, em tais particularidades da administração de pessoal, no serviço público federal, é que o governo atual baixou o Decreto n.º 30.991, de 16 de junho corrente, traçando normas para o regime de pessoal do Conselho Nacional de Petróleo. É claro que, de modo geral, o C.N.P., como órgão diretamente subordinado à Presidência da República, está ligado ao sistema vigente de pessoal, esquematizado no binômio funcionário-extranumerário.

Há, entretanto, um setor de trabalho onde a rigidez das duas categorias tradicionais de servidores públicos não se apresenta compatível com as peculiaridades de diversos encargos e do local em que são executados. Assim, além do pessoal requisitado pelo Conselho dos de-

mais órgãos da administração para a atribuição de tarefas análogas às das repartições de origem e do pessoal extranumerário pertencente àquele órgão, o decreto previu regime especial, paralelo ao de empresa privada, para o pessoal destinado exclusivamente à execução dos trabalhos de pesquisa, exploração, transporte e industrialização do petróleo, bem como à realização de outros empreendimentos e encargos de natureza industrial, relacionados com o abastecimento nacional do petróleo. Pelo art. 3.º, parágrafo único, do mesmo Decreto n.º 30.991, o pessoal assim admitido não poderá ter exercício nos órgãos centrais do Conselho, ficando adstrita a atividade respectiva à zona de exploração e de serviços correlatos da indústria petrolífera.

Noutros termos, a instituição do regime especial teve em vista proporcionar aos trabalhos de pesquisa do petróleo, condições análogas às das empresas privadas de caráter industrial, quando os serviços a executar não se podem comportar nas atribuições normais do funcionário e do pessoal extranumerário, nas suas diversas modalidades.